

Parecer n.º 352/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 141/2020 que “Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação a pacientes internados em hospitais públicos e privados, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Silvio Fávero.

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/03/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/08/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 26/08/2020 e, então foi encaminhada para esta Comissão, tendo nela aportado no dia 26/08/2020, tudo conforme as fls. 02 e 16/verso.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 141/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

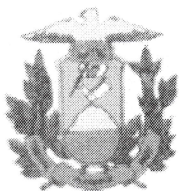
A proposição visa permitir a visitação de animais domésticos e de estimação a pacientes internados em hospitais públicos e privados, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Em síntese, a justificativa possui os seguintes argumentos:

“O presente projeto de Lei visa permitir visitação de animais domésticos e de estimação a pacientes durante o período de internação em hospitais, com base na terapia assistida por animais (TAA).

A Terapia Assistida por Animais - TAA -, também conhecida por pet terapia ou zooterapia é uma prática realizada por profissionais da área de saúde, com o objetivo de promover o desenvolvimento físico, psíquico, cognitivo e social dos pacientes (Dotti, 2005; Morales, 2005).

A terapia assistida por animais é um tratamento de doenças, sob o aspecto físico e psicológico, que tem sido objeto de análise há muito tempo, por cientistas que



estudam a correlação entre o homem e o animal, mais precisamente a influência positiva que os animais têm na saúde humana.

Quer seja uma criança, um adulto, um idoso ou uma pessoa doente, a verdade é que para além de serem uma excelente companhia, os animais de estimação fazem bem à saúde, sendo verdadeiros prestadores de cuidados.

Sabendo disso, hospitais nos Estados Unidos têm permitido a entrada de animais de estimação nas unidades de internação, como forma de levar mais alegria e bem estar aos pacientes, ajudando na sua recuperação.

No hospital da Universidade de Maryland (Baltimore), os animais têm a mesma liberdade como qualquer membro da família. Já no hospital da North Shore University, os animais de estimação dos pacientes terminais podem ficar o tempo todo ao lado de seus donos.

No Brasil, o Hospital Albert Einstein, em São Paulo, o Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas e Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, em São Paulo, a APAE de Nova Iguaçu e a Casa Abrigo Betel, ambas no Rio de Janeiro, são exemplos de instituições que já permitem a entrada de animais dos pacientes para auxiliar na recuperação.

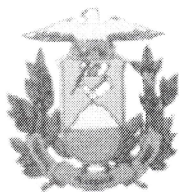
A psicóloga e veterinária alemã Hannelore Fuchs, radicada em São Paulo, teve a ideia de recrutar coelhos, tartarugas e cães para visitar crianças doentes. Dai surgiu o projeto Pet Smile, uma terapia mediada por animais. Sendo que, desde 1997 a iniciativa tem acelerado a recuperação de garotos internados na ala pediátrica do Hospital Nossa Senhora de Lourdes, na capital paulista. Segundo ela, os bichos deixam o ambiente descontraído.

Pesquisadores da Universidade de Warwick, na Inglaterra, que acompanharam 70 mulheres vítimas de câncer de mama, perceberam que a convivência com bichos trouxe a elas conforto emocional, ajudando no tratamento.

Vale destacar que não se trata de uma prática para substituir terapias e tratamentos convencionais, mas um complemento, uma nova linha de pesquisa em atenção à diversidade, para melhorar a qualidade de vida de pessoas.

Segundo especialistas, durante a TAA há produção e liberação do hormônio endorfina no corpo do paciente, o que resulta na sensação de bem-estar e relaxamento, assim como diminuição na pressão arterial e no nível do hormônio cortisol (Dotti, 2005).

Os benefícios nos pacientes podem ser físicos e mentais, pela inibição da dor e estímulo à memória, assim como sociais, pela oportunidade de comunicação, sensação de segurança, socialização, motivação, aprendizagem e confiança, além de diminuir a solidão e a ansiedade; recuperar a autoestima, desenvolver



sentimentos de compaixão e estimular a prática de exercícios (San Joaquim, 2002; Morales, 2005).

Não são poucos os estudos científicos que relacionam o animal de estimação com a melhora de crianças e adultos, seja de distúrbios do comportamento ou de doenças graves. Pesquisas mostram que animais de estimação trazem, de fato, benefícios para a saúde. Eles ajudam a baixar a pressão sanguínea e a ansiedade, assim como aumentam nossa imunidade.

Ressalto que a proposta não é inédita, e vem sendo aderida, em âmbito estadual e municipal por diversos entes da Federação Brasileira, a citar: Fortaleza, através da Lei Municipal n.º 10.796/2018, em São Paulo pela Lei Municipal n.º 16.827/18, no Paraná pela Lei Estadual n.º 18.918/2016 e no Rio de Janeiro, pela Lei Municipal n.º 6.492/2019.

Outrossim, projetos semelhantes estão tramitando em outras nas Assembleias Legislativa e Câmaras de entes federativos Estaduais e municipais.

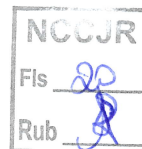
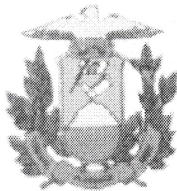
Do ponto de vista da constitucionalidade, tem-se que a proposta versa sobre a proteção e defesa a saúde, prevista no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal com matéria de competência concorrente, cabendo aos Estados legislar de forma suplementar as normas editadas pela União, e na sua ausência, de forma plena.

Ademais, a nossa Constituição Estadual estabelece no seu art. 217 o seguinte: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.”

Ciente de todos os benefícios que os animais podem trazer para a recuperação dos seres humanos, apresento esta proposta, acreditando que a possibilidade do animal de estimação visitar seu dono no momento de uma enfermidade pode sim ajudar na recuperação do paciente. Muitas pessoas, inclusive, solicitam a visita do animal no hospital como último desejo.

(...).”

Em seguida, cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social que, pelo parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação do PL 141/2020, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 05/08/2020.



Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, convém destacar o projeto de lei n.º 648/2019 trata de matéria semelhante, que após a aprovação por esta casa de leis, foi vetado pelo governador do Estado e teve o seu veto mantido na 1ª sessão ordinária no dia 19/02/2020, sendo, posteriormente, reapresentada a proposição atendendo o art. 175 do Regimento Interno, subscrita pela maioria desta casa de leis. Vejamos:

Art. 175 Os projetos rejeitados não poderão ser renovados na mesma Sessão Legislativa, a não ser mediante proposta subscrita pela maioria dos membros da Assembleia Legislativa.

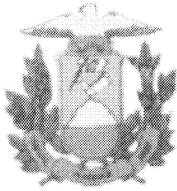
Parágrafo único Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á também rejeitado o projeto de lei cujo veto tenha sido confirmado pela Assembleia Legislativa.

O presente projeto de lei, em linhas gerais, objetiva permitir a visitação de animais domésticos e de estimação a pacientes internados em hospitais públicos e privados, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

Art. 1.º Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais públicos e privados, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) para a visitação de pacientes internados, respeitando os critérios definidos por cada estabelecimento.

§1º Cada estabelecimento, a seu critério criará normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visitação dos pacientes internados;

§2º Para os efeitos desta Lei, considera-se animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, bem como, aqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros, coelhos, hamsters e outras espécies



que devem passar pela avaliação do médico do paciente para autorização, segundo o quadro clínico do mesmo.

Art. 2.º O ingresso de animais para a visitação de pacientes internados deverá ser previamente agendado junto à administração do hospital, respeitando os critérios estabelecidos por cada instituição e observando os dispositivos desta Lei.

§1º O ingresso de animais de que trata o “caput” somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do paciente ou de pessoa que esteja acostumada a manejar o animal.

§2º O transporte dos animais dentro do ambiente hospitalar deverá ser realizado em caixas específicas para este fim, de acordo com o tamanho e a espécie de cada animal-visitante, ressalvado o caso de cães de grande porte.

Art. 3º O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares:

- I. de isolamento;*
- II. de quimioterapia;*
- III. de transplante;*
- IV. de assistência à pacientes vítimas de queimaduras;*
- V. na central de material e esterilização;*
- VI. de unidade de tratamento intensivo – UTI;*
- VII. nas áreas de preparo de medicamentos;*
- VIII. na farmácia hospitalar; e*
- IX. nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.*

Parágrafo único. O ingresso também poderá ser impedido em casos especiais ou por determinação de Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

Art. 4º A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde – OMS:

- I - verificação da espécie animal a ser autorizada;*
- II - autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado e pelo infectologista do hospital;*
- III - laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;*
- IV - visível aparência de boas condições de higiene do animal;*
- V - no caso de caninos, equipamento de guia do animal, composto por coleira (preferencialmente do tipo peiteira) e, quando necessário, enforcador ou focinheira; e*
- VI - determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no*



próprio quarto de internação, desde que o paciente não divida o quarto com outro paciente, ou em sala de estar específica ou, ainda, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser deste espaço.

***Parágrafo único.** A autorização mencionada no inciso II do “caput” deste artigo será exigida apenas para primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.*

***Art. 5º** Para o atendimento dos pacientes que desejarem usufruir do benefício de que trata esta Lei, os estabelecimentos mencionados no art. 1º poderão celebrar convênios com profissionais habilitados, hospitais veterinários, organizações não governamentais, e outros estabelecimentos congêneres.*

Em relação ao tema, pela leitura das disposições acima, verifica-se a que se trata de norma de proteção e defesa da saúde, inserindo, desta forma, na competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do artigo 24, inciso XII, da CRFB, *verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

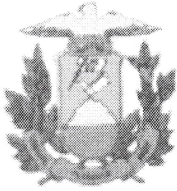
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Nesse sentido, os Estados da Federação têm, portanto, competência legislativa suplementar, cabendo à união a edição de normais gerais para tratar de questões ligadas a proteção e defesa da saúde.

Assim, por ter a competência legislativa concorrente e tendo em vista a inexistência de legislação federal tratando sobre o tema, fica evidente que o Estado de Mato Grosso, possui a competência legislativa para tratar da matéria em questão, não, havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência (art. 24, inciso XII, § 2º, da CF/88).

Ainda no art. 6º da Constituição Federal é assegurado como direito social, de ordem fundamental, o direito a saúde, senão vejamos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à*



maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 90, de 2015)

Além disso, a proposta encontra-se em conformidade com o art. 196 da Carta Magna que estabelece ser dever do Estado à instituição de políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, tal como dispõe o projeto em análise. Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Noutro giro, em relação à reserva de iniciativa de Leis, consta na Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, o princípio da separação dos Poderes, que asseguram a independência e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus artigos 2º¹ e 9º².

Nesse sentido, com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal e a Estadual, reservam a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos, elencadas no artigo 61, parágrafo único, inciso II da CF/88 e no parágrafo único do artigo 39 da CE/MT, as quais estabelecem as disposições normativas cuja iniciativa é de competência reservada do Chefe do Executivo.

No caso em exame, em que pese a nobre intenção parlamentar, identificamos que a proposta legislativa cria novas obrigações ao Poder Executivo, ente responsável pela gestão de hospitais públicos, eis que terão que se adaptar para atender o que dispõe a proposição, incorrendo, desta forma, em vício de inconstitucionalidade formal, por invadir matérias de competência privativa do Governador do Estado, conforme as disposições do artigo 61, §1º, II, alínea “e” da Constituição Federal e artigo 39, parágrafo único, alínea “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

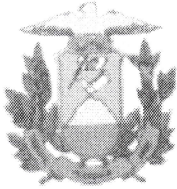
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

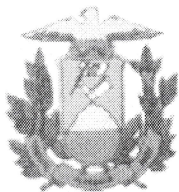
Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem na criação de novas atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo, senão vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao



alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.***

(RE 653041 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016). (Grifos nossos)

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate dos assuntos acima elencados será considerado inconstitucional, de plano, por conter vício de iniciativa.

Ademais, ao interferir no funcionamento de outro poder, fica evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes, defendido por alguns doutrinadores como princípio da Separação de funções, que prevê que a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, esta Comissão manifesta pela rejeição do projeto de Lei.

De mais a mais, a propositura, ao permitir a visita de animais em hospitais privados acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa os princípios da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, pois permite o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais privados, imiscuindo-se, verdadeiramente, na administração dessas empresas, poder esse não conferido aos Entes Públicos.

O Papel do Estado na atividade encontra-se delimitado pela Constituição Federal no art. 174, que claramente nos informa “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”



A permissão de visitas de animais em hospitais deve ser uma opção do hospital não um permissão legal, como exemplo de hospital que permite a visita de animais no Brasil podemos citar o hospital Albert Einstein, em São Paulo, que liberou a visita somente após três anos de preparação da sua equipe e sob rígido protocolo, conforme divulgado pela imprensa no endereço eletrônico. <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100433683/hospital-albert-einstein-libera-visitas-de-animais-domesticos-para-tutores-internados>.

Portanto, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 141/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 10 de 08 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 141/2020 – Parecer n.º 352/2021
Reunião da Comissão em 10 / 08 / 2021
Presidente: Deputado Wilson S. S.
Relator (a): Deputado (a) On Eugenio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 141/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	11ª Reunião Ordinária Remota		
Data	10/08/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 141/2020		
Autor (a)	Deputado Silvio Fávero		

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALLONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI	X			
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Dr. Eugênio, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei, Wilson Santos presencialmente, Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente Deputada Janaina Riva. Sendo o projeto aprovado com parecer CONTRÁRIO.

Igor Souza

Igor Souza Pereira

Consultor Legislativo em exercício – Núcleo CCJR